DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 128
Rúb

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO VIPROC Nº: 10772350/2023.
INTERESSADO: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230022 – AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

I. DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230022 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 10772350/2023) apresentada pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 65.149.197/0002-51, contra as especificações dos equipamentos elencados no Termo de Referência – Anexo I do edital em epígrafe.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, a impugnante expõe que o certame da maneira como está formulado restringe a competição a apenas um fabricante, qual seja a empresa Lexmark, solicitando que sejam alteradas as especificações dos produtos.

III. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a impugnação ocorreu de forma tempestiva, conforme previsto no edital em epígrafe.

Quanto às objeções da impugnante, em um primeiro momento foi emitido o Parecer Técnico Nº 02/2024/COTIN/ADINS, segundo o qual a premissa essencial para a presente contratação é que os equipamentos adquiridos atendam ao critério de possuir o código Finame/CFI, de modo a serem liberados os recursos oriundos do BNDES. Dessarte, as especificações técnicas que foram utilizadas como referência foram baseadas no modelo MX 522 ADHE, uma vez que tal modelo possui código FINAME cadastrado no CFI, não se exigindo que apenas este modelo de equipamento seja ofertado.

O supracitado parecer técnico afirmou, ainda, que as características técnicas exigidas no Termo de Referência são inerentes a vários fabricantes de equipamentos, como HP do Brasil, RICOH, KYOCERA, dentre tantos outros, desde que possua o código Finame/CFI e atenda às especificações técnicas mínimas descritas no Termo de Referência. Por fim, considerou improcedente a argumentação da empresa postulante.

Ocorre que, enquanto analisávamos a impugnação da empresa REPREMIG, a empresa MA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., CNPJ Nº 37.725.824/0001-39, que já tinha tido seu pedido de impugnação apreciado em 05/02/2024, o qual decidimos ser improcedente, com fundamento no Parecer Técnico Nº 01/2024/COTIN/ADINS, enviou novo e-mail com pedido de

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 129
Rúb

esclarecimento solicitando que fosse disponibilizado quais outros equipamentos seriam aceitos como satisfatórios na presente licitação, conforme pesquisa de mercado feita pela Administração. Ademais, reiterou que o edital estava direcionando a aquisição para apenas uma fabricante, o que seria completamente ilegal.

Nessa esteira, diante da veemência da empresa MA DISTRIBUIDORA em apontar o vício de restrição da competitividade neste certame, a Pregoeira e sua equipe de apoio, considerando toda a excelente argumentação no bojo da impugnação da empresa REPREMIG, bem como a certeira insistência da empresa MA DISTRIBUIDORA, decidiram solicitar ao setor técnico demandante uma reanálise da questão, requisitando um posicionamento que desse a plena certeza de que outras fabricantes atenderiam precisamente às descrições das impressoras no Termo de Referência do edital de PE 20230022.

Portanto, em sede de reapreciação das impugnações recebidas por esta Comissão de Contratação, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTIN concluiu, em seu Parecer Técnico Nº 04/2024/COTIN/ADINS, o qual integra esta decisão em todos os seus termos, independente de sua transcrição integral no corpo desta resposta, que "o excesso de especificações restringiu a disputa", deliberando procedente a argumentação das empresas postulantes. decidindo por acatar as razões das impugnações das empresas supramencionadas.

Com base nas razões acima expostas, e com fulcro no Parecer Técnico Nº 04/2024/COTIN/ADINS, DECIDO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa REPREMIG, conforme segue:

Pedido descrito na letra a): RECEBEMOS A IMPUGNAÇÃO;

Pedido descrito na letra b): ENTENDEMOS QUE O DESCRITIVO É CÓPIA FIEL DA MARCA DE REFERÊNCIA E DEVE SER TOTALMENTE REFEITO;

Pedido descrito na letra c): JULGAMOS IMPROCEDENTE ESTE PEDIDO, pois não se trata de recurso. Conforme subitem 10.1.1. do instrumento convocatório, cabe apenas ao Pregoeiro e equipe responsável pela elaboração do edital e seus anexos decidir sobre pedido de impugnação;

Pedido descrito na letra d): TAL PEDIDO DEVE SER ATENDIDO TANTO EM CASO DE PROCEDÊNCIA COMO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, POIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE MOTIVAR E DAR CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS E Á SOCIEDADE EM GERAL DO TEOR DE SEUS ATOS DECISÓRIOS;

Pedido descrito na letra e): PEDIDO PARCIALMENTE ACATADO, pois, de fato, a retificação no edital é cabível, entretanto, considerando a mácula existente no Termo de Referência, conforme apontada nesta impugnação, verificamos, em revisão do presente procedimento, que a pesquisa de mercado deve ser refeita, pois os preços colhidos nesta fase se referem apenas a impressoras da fabricante Lexmark, não retratando uma ampla pesquisa junto a outros fornecedores. Ademais, a pesquisa de mercado já está defasada e deve ser feita nos moldes da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei N ° 14.133/2021. Assim, esta contratação deve ser reformulada de acordo com as exigências da Lei Nº 14.133/21, sendo imprescindível que todas as fases estejam alinhadas entre si, pois não há como retificar o edital apenas quanto às descrições técnicas e o processo seguir dentro das novas regras de licitações e contratações públicas, não sendo mais possível aproveitar

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 130
Rúb

nenhum ato interno preparatório com base na Lei Nº 8.666/93 e na Lei Nº 10.520/02, as quais já perderam sua vigência.

Por fim, considerando que a decisão prolatada em 05/02/2024 e já publicada no sistema licitações-e por ocasião da apreciação da impugnação da empresa MA DISTRIBUIDORA, CNPJ Nº 37.725.824/0001-39, ocorreu com base em fundamentação técnica equivocada, ANULO o referido ato decisório (Decisão do dia 05/02/2024 em resposta à impugnação da empresa MA DISTRIBUIDORA, CNPJ Nº 37.725.824/0001-39), com fulcro na Súmula 473 do STF, para que não produza nenhum efeito.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2024.

Nidia de Matos Nunes
Pregoeira